



CÂMARA MUNICIPAL DE IPU/CE
PODER LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 78/2025

"Dispõe sobre a proibição de queimadas nas vias públicas e nos imóveis urbanos no município de Ipu e dá outras providências."

A Câmara Municipal de Ipu, por intermédio do Vereador Francisco Sousa Farias Filho, no uso de suas atribuições legais, aprova o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º Respeitadas as competências da União, do Estado de Ceará, Código de Posturas do Município, este Projeto de Lei dispõe sobre a **proibição de queimadas nas vias públicas e no interior de imóveis localizados na Zona Urbana do Município de Ipu – CE.**, com a finalidade de preservar a saúde, a segurança pública, bem como, manter o meio ambiente local ecologicamente equilibrado.

Art. 2º Fica proibida, de qualquer forma, a realização de queimadas nas vias públicas e no interior de imóveis públicos ou particulares, situados na Zona Urbana do Município de Ipu - CE.

Art. 3º Para os fins desta Lei, entende-se por queimada:

- I – Utilizar-se do fogo para queima de mato ou vegetação, seca ou verde, para fins de limpeza de terrenos em aberto ou de áreas livres localizadas em imóveis urbanos;
- II – Utilizar-se do fogo para causar poluição atmosférica pela queima ao ar livre, como forma de descarte, de papel, papelão, madeiras, mobílias, galhos, folhas, lixo, embalagens de agrotóxicos, entulhos, pneus, borrachas, plásticos, resíduos vegetais e industriais, lixo doméstico ou outros materiais combustíveis, resíduos sólidos e líquidos assemelhados;
- III – Utilizar-se do fogo para queima em terrenos marginais de rodovias, de rios, de lagos ou de matas de quaisquer espécies.
- IV - Utilizar-se do fogo como método despalhador e facilitador do manejo da cultura existente, em qualquer área do Município de Ipu – CE.;
- V - Utilizar-se do fogo como método facilitador da capinação ou limpeza de qualquer área;
- VI - Provocar incêndio em mata ou em áreas de preservação permanente, mesmo que em formação;
- VII - fabricar, vender, resgatar ou soltar balões que possam provocar incêndios nas matas e demais formas de vegetação no território do Município.

Art. 4º Toda pessoa, física ou jurídica, que, de qualquer forma, infringir o disposto nesta lei, ou deixar de prevenir ou impedir o cometimento da infração por terceiros em sua propriedade, ficará sujeita às penalidades e multas, conforme regulamentação própria.

Art. 5º Será considerado infrator, na forma desta lei, o executor da queimada.

Parágrafo único: Respondem solidariamente com o infrator, conforme o caso:

- I - O mandante;
- II - Quem estiver na posse direta do imóvel;
- III - O proprietário do imóvel;
- IV - Quem, por qualquer forma, concorrer par ao cometimento da infração.

Art. 6º A defesa do autuado far-se-á por requerimento dirigido ao Secretário Municipal do Meio Ambiente, observados os prazos e procedimentos fixados em regulamento.

Art. 7º Aplica-se subsidiariamente na execução desta, naquilo que couber, as disposições contidas na Lei Municipal de nº 084/2001 - Código de Posturas do Município de Ipu - CE., notadamente quanto à autuação, defesa e prazos.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, bem como, o poder Executivo regulamentará se necessário.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Ipu - CE., 24 de outubro de 2025.

Atenciosamente,


FRANCISCO SOUSA FARIAS FILHO
VEREADOR - PSD

RECEBIDO EM 28/10/25


CÂMARA MUNICIPAL DE IPU

CA 18h:12

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo disciplinar, no âmbito do Município de Ipu, a proibição da prática de queimadas em vias públicas e em imóveis urbanos, sejam eles públicos ou privados, em consonância com as competências municipais previstas no artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal, que conferem aos Municípios a atribuição de legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

A medida encontra amparo no artigo 225 da Constituição Federal, que assegura a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Da mesma forma, o artigo 23, inciso VI, da Carta Magna estabelece ser competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios "proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas".

As queimadas urbanas, embora muitas vezes realizadas com o intuito de limpeza de terrenos ou descarte de resíduos, constituem prática nociva à saúde pública e ao equilíbrio ambiental, por ocasionarem poluição atmosférica, risco de incêndios e prejuízos à fauna e à flora locais. Tais condutas, além de comprometerem a qualidade de vida da população, infringem dispositivos da Lei Federal nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais) e da Lei nº 6.938/1981 (Política Nacional do Meio Ambiente), que tratam da prevenção e repressão a ações degradadoras.

No âmbito local, o Código de Posturas do Município de Ipu (Lei nº 084/2001) já estabelece normas de conduta para o ordenamento urbano e proteção ambiental, sendo esta proposição complementar e integradora, com o intuito de dotar o Poder Público Municipal de instrumentos mais específicos para a fiscalização, autuação e aplicação de penalidades aos infratores, reforçando a responsabilidade solidária dos proprietários e possuidores de imóveis.

Além disso, a proposta atende aos princípios da prevenção e da precaução ambiental, amplamente reconhecidos pelo Direito Ambiental brasileiro, e busca promover uma política pública de educação ambiental e conscientização coletiva, estimulando práticas sustentáveis e o manejo adequado de resíduos sólidos.

Diante do exposto, a aprovação deste Projeto de Lei mostra-se plenamente justificada sob os aspectos jurídico, social e ambiental, representando um avanço nas políticas municipais voltadas à proteção da saúde, da segurança pública e do meio ambiente, em observância aos mandamentos constitucionais e legais que norteiam a atuação do Poder Legislativo.

Câmara Municipal de Ipu – CE.,
Vereador Francisco Sousa **FARIAS FILHO**

